



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006771/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-000.814 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/03/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

O produto Ultraform N 2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245, classifica-se no código NCM 3907.10.22.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi da Silva, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de crédito referente à Imposto de Importação, multa de ofício e multa por falta de apresentação de licença de importação (LI), em razão de classificação fiscal errônea do produto de nome comercial “ULTRAFORM N2320-003”.

Peço licença para adotar parte do relatório do v. acórdão proferido pela DRJ, que bem sintetiza a lide (fls. 153-156):

A empresa acima qualificada submeteu a nacionalização de mercadoria admitida anteriormente em entreposto aduaneiro, por meio das declarações de importação relacionadas nas fls. 9/10, registradas no período de 09/03/2000 a 23/06/2000, descrita como – ULTRAFORM N2320-003 UNCOLOR POLIACETAL SEM CARGA. QUALIDADE: INDUSTRIAL. ESTADO FÍSICO: SÓLIDO. FINALIDADE: APLICAÇÕES NA FABRICAÇÃO DE PEÇAS NA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, classificando-a no código TEC/NCM 3907.10.22, que compreendia os Poliacetals, Sem Carga, nas formas previstas na Nota 6-“b” deste Capítulo, não estabilizados.

Amostras da referida mercadoria foram coletadas para análise laboratorial, quando da sua admissão no regime de admissão em entreposto aduaneiro, por meio das declarações de importação nº 00/0157109-0 e 00/0363468-4, registradas em 22/02/2000 e 25/04/2000, respectivamente, das quais resultaram os laudos nº 0635, de 20/03/2000, de fls. 38 a 42, e nº 1127.01, de 19/05/2000, nas fls. 76/77.

Reproduzo dos laudos nº 0635 (de fls. 38 a 42) e nº 1127.01 (fls. 76/77), as informações mais relevantes sobre a mercadoria em tela, Ultraform N 2320-003:

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

Identificação por Infravermelho: positiva para Poliacetal (conforme espectro de referência) positiva para bis-[3-(3-t-Butil-4-Hidroxi-5-Metilfenil)Propionato] de Trietilenoglicol

Identificação por Espectrofotometria no Ultravioleta: positiva para Composto Fenólico.

Identificação Química: positiva para Formaldeído e Copolímero de Acetal.

CONCLUSÃO:

Trata-se de Poliacetal estabilizado, sem carga inorgânica, na forma de grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Poliacetal não estabilizado.

Trata-se de Poliacetal estabilizado, Outro Poliacetal sem carga, em forma primária.

4. (do laudo nº 0635) De acordo com Referências Bibliográficas, bis-[3-(3-t-Butil-4-Hidroxi-5-Metilfenil) Propionato] de Trietilenoglicol é um Derivado de Fenol, utilizado na estabilização de Poliacetal, prevenindo a autooxidação, que é um processo que catalisa a despolimerização pela formação do Ácido Fórmico.

Já foi objeto de análise nesse Laboratório os diversos tipos de Poliacetais, Homopolímeros e Copolímeros estabilizados e não estabilizados, determinados utilizando técnicas de Termogravimetria (TGA) e Espectrofotometria no Ultravioleta, cujos resultados tabelamos abaixo para comparação, e tomamos a liberdade de anexar as cópias dos Laudos de Análises nº 3250/97 do Pedido de Exame 202/015 e nº 0049/99 do Pedido de Exame 400/015 das mercadorias que não detectamos a presença de Agente Estabilizante.

		Agente Estabilizante	
Produto	Perda de Massa (%/min)	TGA	Ultravioleta
Ultraform H2320 NAT	0,04	Sim	Sim
Ultraform W2320 NAT	0,02	Sim	Sim
Ultraform N2320 NAT	0,07	Sim	Sim
Copolímero de Acetal (pó e granulado)	0,85	Não	Não

4. (do laudo nº 1127.01) De acordo com Referências Bibliográficas, bis-[3-(3-t-Butil-4-Hidroxi-5-Metilfenil)



Propionato] de Trietilenoglicol (Composto fenólico) é um Aditivo Estabilizante adicionado em uma das fases do processamento do Poliacetal para impedir a autooxidação, que é um processo que catalisa a despolimerização pela formação do Ácido Fórmico, tornando-o apto para a fabricação de peças por processo de injeção. Dependendo do processamento e aplicação final, será necessária a adição de maior ou menor quantidade de aditivos que atendam finalidades específicas.

Da análise dos Laudos, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 3907.10.29, que abrangia os Outros Poliacetais, Sem Carga.

Em face da discordância do importador quanto à classificação adotada pela fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, da multa de ofício, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea "b", com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros calculados até 30/09/2003, o valor de R\$ 67.080,55.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 07/11/2003 (fls. 01), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (instrumento de Mandato nas fls. 98/99 e 102) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 08/12/2003, de fls. 79 a 97, alegando, resumidamente, que:

1) ao contrário do que afirma o Labana, o produto em tela não se trata de poliacetal estabilizado, sendo certo que para ser aplicado comercialmente o produto deve sofrer processos industriais prévios, sendo nesta etapa aplicados vários aditivos, dentre eles os estabilizantes; afirma que os laudos e documentos técnicos que anexou de fls. 103 a 141 corroboram a sua asserção de que o produto importado não é estabilizado;

2) o próprio Labana em laudos anteriores entendeu pela não estabilidade do produto, sendo certo que o engenheiro químico Hely Junior em seu parecer explana a possível causa que justificaria o fato do laudo que ora se guerreia ter equivocadamente entendido tratar-se de produto estabilizado;

3) afirma o supracitado perito que: "[...] a interpretação do teste é de que se a velocidade de perda de peso for menor que um certo valor, o poliacetal é mais estável e portanto deve conter estabilizante. Os valores foram determinados com um produto da DUPONT, que é um poliacetal Homopolímero, isto é, composto somente de monômero Formaldeído, com proteção dos grupos terminais via acetatos. O Ultraform é um Poliacetal Copolímero, desenvolvido pela empresa alemã BASF e contém moléculas de Formaldeído e Óxido de Etileno intercaladas. O Copolímero é

mais estável sob altas temperaturas comparado com o Homopolímero. Por isso o Ensaio de Decomposição Térmica pode apresentar resultados de estabilidade maiores que as do homopolímero da DUPONT, sem conter nenhum estabilizante.”

4) alguns dos laudos e pareceres juntados foram requeridos em processos nos quais figurava como contribuinte a empresa Polyform Termoplásticos Ltda., empresa que importa tal produto da BASF, de sorte que tanto o produto objeto dos laudos, como o presente, se originam do mesmo fabricante, produzindo eficácia no presente processo, conforme reza o § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;

5) a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não deve ser mantida, ante o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97; não se pode atribuir má-fé ou dolo à impugnante e considerar que foram fornecidos todos os elementos necessários para a individualização do produto;

6) incabível a multa administrativa, na medida que a impugnante não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no referido documento; analisando a descrição fornecida e cotejando-a com a conclusão do Laudo Labana é forçoso reconhecer que não há que se falar em multa do controle administrativo, pois a impugnante não levou a Administração a erro, haja vista que, dos dados fornecidos pode-se retirar todos os elementos necessários à identificação do produto;

7) a multa tributária deverá observar diversos critérios, restando claro o confisco ao serem aplicadas multas nas proporções que foram aplicadas;

8) não há que se falar em incidência de juros de mora, enquanto o crédito estiver em discussão; a aplicação da taxa SELIC no pagamento em atraso de tributo devido pelo contribuinte é inconstitucional.

A DRJ julgou o lançamento procedente por entender correta a classificação apontada pela Autoridade Fiscal, haja vista se tratar de “poliacetais estabilizados com aditivos do tipo fenólico” (fl. 152), classificados no código TEC/NCM 3907.10.29. Quanto à multa por ausência de LI, asseverou que a mesma também seria aplicável quando não há descrição correta do produto, ainda que esse esteja sujeito a licenciamento automático.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal, reiterando, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Classificação Fiscal – diferenças de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Para se chegar à conclusão sobre a correta classificação fiscal do produto desembaraçado, é necessário saber se os poliacetais importados são estabilizados ou não. Isso porque é esse dado determinante para destacar se o produto deve ser classificado no código NCM 3907.10.29, que abrangia os Outros Poliacetais, Sem Carga, tal como realizado pela Fiscalização, ou no código NCM 3907.10.22, que compreendia os Poliacetais, Sem Carga, nas formas previstas na Nota 6-“b” deste Capítulo, não estabilizados, como classificado pelo Contribuinte.

Os laudos do INT e do Labana afirmam que a mercadoria em tela trata-se de poliacetais estabilizados pela presença no produto de bis-[3-(3-t-Butil-4-Hidroxi-5-Metilfenil) Propionato] de Trietilenoglicol (que é um derivado do Fenol), um aditivo estabilizante adicionado em uma das fases do processamento do poliacetal para impedir a autooxidação, que é um processo que catalisa a despolimerização pela formação do ácido fórmico, tornando-o apto para a fabricação de peças por processo de injeção e que, dependendo do processamento e aplicação final, será necessário a adição de maior ou menor quantidade de aditivos que atendam finalidades específicas.

Divergem os laudos do INT e do Labana quanto à concentração de estabilizante contida no produto ULTRAFORM N-2302, bem como no fato desse ser, ou não, um poliacetal estabilizado. Em outras palavras, enquanto é unânime a constatação da presença de um estabilizante de poliacetal na mercadoria em exame, divergem o Labana e o INT quanto à condição deste composto de atribuir a qualidade de estabilizado ou não ao produto. Em suma, para o Labana, a presença do agente estabilizante é suficiente, por si só, para atribuir ao produto a condição de estabilizado. A conclusão do INT não é taxativa.

Por sua vez, analisando os laudos do INT e do Labana, a luz do produto ULTRAFORM N-2302, o assistente do Contribuinte, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, conclui que o agente estabilizante adicionado ao produto ULTRAFORM N-2302 encontra-se em tão pouca quantidade que não chega a dar ao produto a condição de estabilizado. Na verdade, o agente estabilizante IRGANOZ 245 é adicionado ao ULTRAFORM N-2302 para permitir a sua fabricação, mas não para estabilizá-lo.

A UFRJ conclui em seu laudo (fls. 138-140):

“2.1 – QUESITO FORMULADO PELO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Esclarecendo se o produto Ultraform N2320-003 é um Poliacetal estabilizado.

A resposta do laudo é:

- trata-se de poliacetal (do tipo copolímero)
- apresenta em sua composição somente o estabilizante IRGANOX 245 em concentração muito abaixo do que é empregado em poliacetais estabilizados.

Em conclusão a resposta não foi taxativa como era o quesito formulado.

O parecer afirma que se trata de poliacetal do tipo Copolímero. Não pode afirmar se seria estabilizado devido ao baixo teor de IRGANOX 245 encontrado e não ter sido feito ensaio conclusivo, por exemplo OIT-Tempo de Indução Oxidativo.

A Polyform forneceu uma cópia do relatório do IMA, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, (...), que é mencionado no parecer do INT (relatório de ensaio nr.000.086, pg.6) em resposta ao Quesito da Alfândega. Neste trabalho a UFRJ realizou mais testes além da análise de 13C por RMN, em especial o teste de OIT – Tempo de Indução Oxidativo.

A conclusão da UFRJ é:

- *a amostra de ULTRAFORM N2320 não é estabilizada (IMA/UFRJ: Projeto IMA-489/98) e foram fornecidas explicações para a presença da pequena quantidade de IRGANOX 245.*

2.2 – QUESITO DA BASF

O quesito é dividido em três perguntas, das quais aquela referente aos parâmetros que diferenciam os polímeros estabilizados e o ULTRAFORM em questão é essencial para uma resposta conclusiva.

Um parâmetro adequado para indicar estabilização é o Tempo de Indução Oxidativa (OIT), determinado por Colorimetria de Varredura Diferencial (DSC) como indica o INT.

Esta técnica não foi utilizada. Portanto, a resposta à pergunta:

- *“é um poliacetal estabilizado?” não é conclusiva somente com as análises realizadas pelo INT.*

O relatório do IMA inclui os teste de OIT e conclui que:

- **“o ULTRAFORM N2320 é um POLIACETAL NÃO ESTABILIZADO.**

O IRGANOX 245 é colocado no processo de fabricação do polímero, para permitir a obtenção do poliacetal que não se decompõe espontaneamente liberando formol.

Após as necessárias comparações entre as considerações técnicas, verificamos que há coincidência entre a interpretação das análises realizadas por ambos. A UFRJ foi mais além: ao:

- 1º) *Incluir testes físicos de estabilização (OIT por DSC)*
- 2º) *Comparar a amostra recebida com amostra de poliacetal conhecida (ALDRICH).*



Assim a resposta da UFRJ confirma os resultados do INT e completa a resposta concluindo taxativamente que o ULTRAFORM N2320 é um poliacetal não estabilizado.

O INT afirma que os poliacetais em geral necessitam de pequenas quantidade de aditivos para serem produzidos independente do uso ou processamentos posteriores. Por considerar uma questão de grau de estabilização e por não ser possível obter “um material de referência, de mesma base polimérica sem aditivos estabilizantes o INT modificou o quesito de é estabilizado para ()”*

() omissão do texto na fl. 140*

Assim a resposta fica prejudicada pois a UFRJ demonstra que amostra conhecida de poliacetal ALDRICH também contém o estabilizante térmico IRGANOX 245. A pequena quantidade encontrada não caracteriza a amostra como sendo estabilizado.

A pequena quantidade de IRGANOX 245 encontrada é colocada na polimerização, durante a fabricação dos poliacetais e não na fase de estabilização.

3.-CONCLUSÃO

O relatório do INT conclui que a amostra de ULTRAFORM N2320-003 enviada pela Alfândega de Santos é:

“Poliacetal com teor de estabilizante termo-oxidativo IRGANOX 245 em quantidade muito pequena quando comparada com aquelas encontradas nos outros produtos ULTRAFORM considerados estabilizados”.

A UFRJ conclui que tanto o poliacetal da BASF quanto o da ALDRICH contém IRGANOX 245 como agente de estabilização adicionado obrigatoriamente no processo de polimerização e em quantidade tais que não caracterizam a fase de estabilização que é facultativa e realizada em fase posterior de processamento.” (destaques nossos)

Portanto, a interpretação da UFRJ é que o agente estabilizante deve ser adicionado obrigatoriamente na fase de polimerização e, no caso em tela, considera que a quantidade adicionada foi insuficiente para promover a estabilização do poliacetal.

A Nomenclatura Comum do Mercosul não estabelece níveis ou percentuais de estabilização, nem determina o momento em que o produto deva ser estabilizado, para efeito de classificação fiscal. Por isso, em que pesem as considerações da DRJ, entendo que a existência de agente estabilizador na composição do produto não basta para classificá-lo como estabilizado. Se o agente estabilizante estiver presente em quantidade pequena a ponto de não conferir-lhe a qualidade de estável, apenas servindo para permitir sua fabricação e processamento, ele deve ser classificado como não poliacetal não estável.

Nesse sentido, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu a questão, conforme precedente abaixo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 02/05/2006

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto Ultraform N2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico), classifica-se no código NCM 3907.10.22. Recurso especial negado.

(Recurso 320743, Número do Processo 11128.004728/98-13, 3ª Turma, CSRF, Contribuinte BASF S/A, Recurso de Divergência do Procurador, Data da Sessão 25/02/2008, Relatora Anelise Daudt Prieto, acórdão nº CSRF/03-05.586)

Uma vez correta a classificação fiscal promovida pelo contribuinte, dou provimento ao recurso voluntário.

Demonstrada a correção da classificação fiscal, resta prejudicada a aplicação das multas e demais consectários legais.

- Conclusão

Pelo exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário.



Relatora Beatriz Veríssimo de Sena

